

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13061.000209/98-13
Recurso nº : 127.701
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1989 a 1991
Recorrente : CENTRAL DE PEÇAS CRUZ ALTA LTDA.
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA/RS
Sessão de : 20 DE JUNHO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.819

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - RESTITUIÇÃO - Tomada insubsistente a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro para o período-base de 1988 em razão da Resolução nº 11 de 1995 do Senado Federal e facultando a Lei a possibilidade da repetição do indébito fiscal por iniciativa do contribuinte, não se há de considerar extinto o direito à restituição sem que o mérito do litígio seja devidamente examinado. Entretanto, não se pode considerar passíveis de restituição os valores pagos nos períodos-base de 1990 e 1991, eis que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (Art. 168, caput, e Inciso I, do CTN) e não haverem sido alcançados pela Decisão da Suprema Corte e pela Resolução retro citada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CENTRAL DE PEÇAS CRUZ ALTA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RERRATIFICAR o Acórdão nº 105-13.658, de 07/11/01, para DAR provimento PARCIAL ao recurso, para considerar não extinto o direito à restituição do período-base encerrado em 31/12/88, devendo o processo retornar à repartição de origem, para que se prossiga na apreciação do pleito, de modo que o mérito do litígio seja devidamente examinado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS. Ausentes, justificadamente os Conselheiros DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'J. Passuello', written over the text 'JOSÉ CARLOS PASSUELLO'.

Recurso nº : 127.701

Recorrente : CENTRAL DE PEÇAS CRUZ ALTA LTDA.

RELATÓRIO

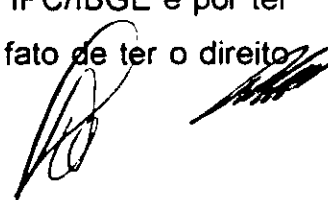
A contribuinte acima identificada solicitou à Delegacia da Receita Federal em Santo Ângelo/RS, a restituição de valores supostamente recolhidos a maior e indevidamente a título de CSSL, em relação aos anos-base 1998 (fl. 01) e 1989/1990 (fl. 09).

Quanto ao ano-base 1988, reporta-se à inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689, de 1988, declarada inconstitucional pelo Supremo tribunal Federal, a teor da resolução nº 11 do Senado Federal (fl. 01)

Em petição adicional (fls. 02/04) elenca razões adicionais no sentido de que a correção monetária deverá se dar a partir do recolhimento do indébito utilizando-se de todos os indexadores existentes no período sob pena de contabilizar perdas significativas.

Assim, continua, tendo em vista jurisprudência do STJ, dever-se-ia utilizar o IPC (outubro de 1988 a fevereiro de 1991), o INPC (março a dezembro de 1991) e, a partir daí, a UFIR. O índice a ser aplicado em janeiro e fevereiro de 1989 seria, respectivamente, de 42,72% e 10,14%. Finalmente, argumenta que também seriam devidos juros compensatórios porque a contribuinte teria tido seu dinheiro retido pela União mediante exação indevida.

Para isso, alega que a Lei nº 9.250/95 teria autorizado a utilização da Taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, a partir do pagamento do indébito. Já no que pertine aos anos-base 1989 e 1990, a suplicante alega ter desconsiderado no cálculo das demonstrações financeiras os índices de inflação real do IPC/IBGE e por ter recolhido. Sustenta que a tributação excessiva fica configurada pelo fato de ter o direito



de contabilizar prejuízo inflacionário, no caso deduzido a menor do lucro operacional, em decorrência de possuir ativo permanente menor que o patrimônio líquido.

Em petição adicional (fls. 03/05), elenca argumentos para defender o pleito em questão, invoca decisões sobre correção monetária de balanços proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e pelo Superior Tribunal de Justiça. Mediante o Despacho-DRF/SAN nº 136, de 23/08/2000, o Sr. Delegado Substituto da Receita Federal em Santo Ângelo (RS) se manifestou no sentido de negar provimento ao apelo da contribuinte, uma vez que, segundo argumentou:

"Na situação dos autos, observa-se que o recolhimento da CSLL relativa ao ano-base 1988 ocorreu em 28 de abril de 1989 (cópia DARF à fl. 05), enquanto os recolhimentos da CSLL referentes aos anos-base 1989 e 1990 foram realizados entre as datas de 30 de abril de 1990 e 29 de novembro de 1991 (cópia DARF às fls. 18/23). Dessa forma, o direito de pleitear a restituição de eventuais parcelas pagas a maior foi atingido pela decadência quinquenal, vez que a protocolização do pedido ocorreu somente no dia 30 de setembro de 1998 (fl. 01 e 09), ou seja, após decorrido o prazo de extinção de cinco anos, previstos no art. 168, inc. I, do CTN."
(grifos originais)

Inconformada, a suplicante apresentou, impugnação tempestiva argüindo que o tributo denominado CSSL estaria sujeito ao lançamento por homologação, não se podendo falar, antes desta, em crédito tributário e pagamento que o extinga. Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorreria após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita. No caso, para o fato impositivo mais remoto, esta data seria 28/04/2000, não sendo o caso de aplicação do previsto no art. 168, inciso I, do CTN, já que o pedido foi protocolizado em 30/09/1998.

Não obstante os novos argumentos aduzidos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, também manteve a exigência fiscal, conforme se evidencia pela leitura da ementa abaixo transcrita:



CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.
COMPENSAÇÃO.

Extingue-se em 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o prazo para a repetição de indébito relativa a tributo ou contribuição pago com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF.
SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

Regularmente intimada, em 13 de julho de 2001, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, endereçado a este Colegiado no dia 19 do mesmo mês e ano.

Naquela peça, a contribuinte repetiu os argumentos anteriormente oferecidos e aduziu, ainda, que “o art. 5º do decreto 2.346/97 autoriza o Procurador Geral da Fazenda Nacional a declarar a dispensa de apresentação de recurso nos casos de decisões definitivas do STF ou do STJ”.

Levado a julgamento em Sessão de 07 de novembro de 2001, sendo de minha lavra o voto vencedor que conduziu o Acórdão nº 105-13.658, que deu provimento parcial ao Recurso, onde foi Acordado Pela Egrégia Câmara que deveria retornar o processo à repartição de origem para que prosseguisse no julgamento do feito, de modo que o mérito do litígio fosse devidamente analisado.

Entretanto, ao concluir aquele voto vencedor, equivocadamente, assim fiz constar: - “...retorno dos autos à repartição julgadora jurisdicionante para que a questão posta seja devidamente analisada, à luz dos dispositivos legais que regem a matéria”, o que motivou a interposição de embargos pela DRJ em Santa Maria – RS.

De sua análise, por despacho, fls. 147 e 148, propus ao Sr, Presidente a realização de novo julgamento, em razão da dupla indicação de repartições a solucionar a pendenga.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

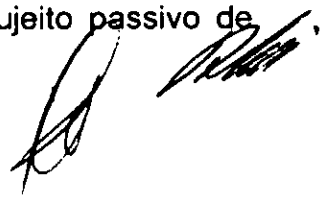
Analisando-se as peças processuais, constatamos, conforme mostram os documentos inaugurais, que a solicitação clama pelo reconhecimento da improcedência da CSSL no ano-base de 1988 e a sua conseqüente repetição em razão de anterior manifestação do STF e do Senado Federal, cuja Resolução retirou do mundo jurídico o art. 8º da Lei nº 7.689/88, verificando-se, também, o pedido de compensação em relação aos pagamentos nos anos-base de 1989 e 1990, ditos indevidos.

A manifestação do órgão julgador, DRJ em Santa Maria – Rs, Decisão nº 477, acostada às fls. 105 a 110, embora tenha observado aspectos legais sobre a temática da restituição, enveredou pelo mesmo caminho traçado anteriormente pela DRF em Santo Ângelo - Rs, quando do seu Despacho em 23/01/2000, ou seja, deixou de observar o que já se tornara factível em referência aos pagamentos de CSSL apuradas no ano-base de 1988.

Com efeito, publicada a Resolução nº 11 de 1995, do Senado Federal, foi suspensa a executoriedade da lei que impunha o pagamento da Contribuição Social para o período de apuração de 1988, não sendo mais aplicável no ordenamento jurídico.

A partir daí, o Sujeito Ativo da obrigação tributária, por meio de sucessivas Medidas Provisórias delineou o tratamento das questões relativas à essa contribuição no período da não aplicabilidade do art. 8º, da Lei nº 7.689/88, vedando, entretanto, a restituição das quantias então pagas.

A partir de junho de 1998, com a adoção da Medida Provisória nº 1.621-36, publicada no DOU de 12/06/98, foi introduzida a faculdade ao sujeito passivo de

Handwritten signatures in black ink, appearing to be the names of the relator and another official, located at the bottom right of the page.

requerer a repetição dos indébitos nascidos com aquela Resolução do Senado da República.

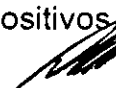

Efetivamente, o texto da MP nº 1.621-36/98 veda apenas a iniciativa das autoridades no seu dever de ofício em promover a restituição daqueles indébitos. Entretanto, foi retirada a vedação da ação regressiva promovida por iniciativa do contribuinte.

No caso presente, o pleito do contribuinte ocorreu em 30/09/98, logo após a quebra da barreira impeditiva. Traduzindo que, a modificação do texto legal tendo consignado a perspectiva da recuperação do que indevidamente foi pago, não se pode mais olvidar do direito do contribuinte e dos crédito que lhe são próprios.

Ficando, assim, demonstrado que não foi analisado adequadamente o mérito do litígio, porquanto não houve a autoridade singular em falar a respeito dos argumentos esposados na manifestação de inconformidade apresentada à primeira instância, notadamente em relação ao período alcançado pela Decisão do STF e Resolução do Senado da República.

No que concerne aos pagamentos realizados sob a mesma rubrica nos anos-base de 1989 e 1990, a pretensão não poderá colher a mesma sorte, eis que não alcançados pela Decisão da Suprema Corte e pela Resolução retro citada. Prevalecendo, neste particular, os dispositivos do CTN, artigos 165 e 168, que clarificam e disciplinam as circunstâncias em que o direito de pleitear restituição é cabível e o lapso de tempo em que pode ocorrer, conforme explicitado na decisão guerreada.

Considerando, pois, que a matéria submetida à apreciação da DRF jurisdicionante não foi adequadamente analisada em sua totalidade, não resta alternativa outra que não seja a de retorno dos autos àquela repartição, DRF em Santo Ângelo – RS, para que a questão posta seja apreciada em conformidade com os dispositivos legais que regem a matéria.



Processo nº : 13061.000209/98-13

Acórdão nº : 105-13.819

Por assim entender, pelo exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de rerratificar o Acórdão nº 105-13.658, de 07/11/2001, para dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer como não extinto o direito à restituição da CSSL apenas em relação ao período-base encerrado em 31/12/88, devendo o processo retornar à repartição de origem, para que se prossiga na apreciação do pleito, de modo que o mérito do litígio seja devidamente examinado

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 20 de junho de 2002.

ÁLVARO BARRROS BARBOSA LIMA

